



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual n.º 8.506 de 27 de dezembro de 1.993)

“PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS”

(Lei Municipal n.º 3.452/2009)

Rua 7 de Setembro, 701 – Tremembé-SP - CEP 12120-000– Fone:(012) 3607 1000 – Fax: (012) 3607 1040

E-mail: tremembe@tremembe.sp.gov.br – Site: www.tremembe.sp.gov.br

LEI COMPLEMENTAR Nº 312, DE 06 DE SETEMBRO DE 2017.

“Dispõe sobre alteração, inclusão e extinção de dispositivos da Lei Complementar nº 161, de 14 de dezembro de 2007 e suas consequentes alterações em conformidade com a Lei Complementar Federal nº 157, de 26 de dezembro de 2016, e dá outras providências”

O PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ, Estado de São Paulo, Faz Saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

ARTIGO 1º - A Lista de Serviços de que trata o Artigo 77 da Lei Complementar nº 258, de 04 de abril de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

- Os itens e subitens 1.03, 1.04, 7.16, 11.02, 13.05, 14.05, 16.01, 25.02 do Anexo I- Lista de Serviços, passa a vigorar com a seguinte redação:

1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.

7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarem sujeitos ao ICMS.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual n.º 8.506 de 27 de dezembro de 1.993)

“PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS”

(Lei Municipal n.º 3.452/2009)

Rua 7 de Setembro, 701 – Tremembé-SP - CEP 12120-000– Fone:(012) 3607 1000 – Fax: (012) 3607 1040

E-mail: tremembe@tremembe.sp.gov.br – Site: www.tremembe.sp.gov.br

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

O Anexo I – Lista de Serviços passa a vigorar como o acréscimo dos itens e subitens 1.09, 6.06, 14.14, 16.02, 17.25, 25.05 com a seguinte redação:

1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei n.º 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.

14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.

17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

ARTIGO 2º - O Artigo 1º da Lei Complementar n.º 179, de 09 de outubro de 2008, instituindo o artigo 78 da Lei Complementar n.º 161, de 14 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

ARTIGO 78 - São responsáveis pelo crédito tributário decorrente do ISSQN estando obrigados a retenção e ao pagamento integral e atualizado no imposto e demais acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte, quando o imposto for devido neste Município:



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual n.º 8.506 de 27 de dezembro de 1.993)

“PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS”

(Lei Municipal n.º 3.452/2009)

Rua 7 de Setembro, 701 – Tremembé-SP - CEP 12120-000– Fone:(012) 3607 1000 – Fax: (012) 3607 1040

E-mail: tremembe@tremembe.sp.gov.br – Site: www.tremembe.sp.gov.br

- I-** o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do país ou cuja prestação lá se tenha iniciado;
- II-** as pessoas jurídicas, ainda que imunes ou isentas, quando tomarem ou intermediarem dos serviços:
- a) descritos nos subitens 3.04, 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05, 17.09 e 17.10 da lista de serviços anexa;
- b) os descritos nos subitens 7.11 e 16.01 da lista do artigo 77, a eles prestados dentro do território do Município de Tremembé por prestadores de serviços estabelecidos em outro Município;
- III-** as instituições financeiras, quando tomarem ou intermediarem serviços dos quais resultem remunerações ou comissões, por eles pagos à Rede Lotérica e venda de bilhetes estabelecidos no Município de Tremembé, na:
- a) cobrança, recebimento ou pagamento em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os serviços correlatos à cobrança, recebimento ou pagamento;
- b) distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres;
- IV-** as pessoas jurídicas abaixo relacionadas, tomadoras ou intermediárias de todos os serviços da lista anexa:
- a) as companhias de aviação;
- b) as operadoras de turismo;
- c) as instituições financeiras;
- d) as sociedades seguradoras;
- e) as agências de publicidade e propaganda;
- f) os shopping centers, os condomínios e loteamentos fechados e outros entes ainda que despersonalizados, se este for sujeito ao cadastro mobiliário;
- g) as empresas concessionárias, subconcessionárias, permissionárias e demais delegatárias de serviços públicos;
- h) os hospitais;
- i) os planos de atendimento e assistência médico-veterinária;
- V-** as instituições financeiras, quando tomarem ou intermediarem os serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual n.º 8.506 de 27 de dezembro de 1.993)

“PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS”

(Lei Municipal n.º 3.452/2009)

Rua 7 de Setembro, 701 – Tremembé-SP - CEP 12120-000– Fone:(012) 3607 1000 – Fax: (012) 3607 1040

E-mail: tremembe@tremembe.sp.gov.br – Site: www.tremembe.sp.gov.br

ou valores, a eles prestados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de Tremembé;

VI- as sociedades seguradoras, quando tomarem ou intermediarem serviços:

a) dos quais resultem remunerações ou comissões, por elas pagas a seus agentes, corretores ou intermediários estabelecidos no Município de Tremembé, elos agenciamentos, corretagem ou intermediações de seguro;

b) de conserto e restauração de bens sinistrados por elas segurados, realizados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de Tremembé;

c) de regulamentação de sinistros vinculados a contratos de seguros, de inspeção e avaliação de riscos de cobertura de contratos de seguros e de prevenção e gerencia de riscos seguráveis, realizados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de Tremembé;

VII- as sociedades de capitalização, quando tomarem ou intermediarem serviços dos quais resultem remunerações ou comissões, por elas pagas a seus agentes, corretores ou intermediários estabelecidos no Município de Tremembé, pelos agenciamentos, corretagens ou intermediações de planos e títulos de capitalização;

VIII- os órgãos da administração pública direta da União, dos Estados e do Município de Tremembé, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados ou pelo Município, quando tomarem ou intermediarem os serviços de:

a) limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres, a eles prestados dentro do território do Município de Tremembé;

b) coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, a eles prestados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de Tremembé;

IX- as empresas concessionárias, subconcessionárias e permissionários de serviços públicos de energia elétrica, telecomunicações, gás, saneamento básico e distribuição de água, quando tomarem ou intermediarem os serviços a elas prestadas no Município de Tremembé, por terceiros, por eles contratados, para o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados, nos



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual n.º 8.506 de 27 de dezembro de 1.993)

“PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS”

(Lei Municipal n.º 3.452/2009)

Rua 7 de Setembro, 701 – Tremembé-SP - CEP 12120-000– Fone:(012) 3607 1000 – Fax: (012) 3607 1040

E-mail: tremembe@tremembe.sp.gov.br – Site: www.tremembe.sp.gov.br

termos dos artigos 25 e 26 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, observado o disposto no artigo 3º;

- X-** as sociedades que explorem serviços de planos de medicina de grupo ou individual e convênios ou de planos de saúde, quando tomarem ou intermediarem serviços dos quais resultem remunerações ou comissões, por elas pagas a seus agentes, corretores ou intermediários estabelecidos no Município de Tremembé, pelos agenciamentos, corretagens ou intermediações de planos ou convênios;
- XI-** as empresas administradoras de aeroportos e de terminais rodoviários, quando tomarem ou intermediarem os serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, a eles prestados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de Tremembé;
- XII-** os hospitais e prontos-socorros, quando tomarem ou intermediarem os serviços de:
 - a) tinturaria e lavanderia, a eles prestados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de Tremembé;
 - b) coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, a eles prestados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de Tremembé;
- XIII-** a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, quando tomar ou intermediar serviços prestados por suas agências franqueadas estabelecidas no Município de Tremembé, dos quais resultem remunerações ou comissões por ela pagas.
- XIV-** as administradoras de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres;
- XV-** os responsáveis tributários ficam desobrigados da retenção e do pagamento do imposto, em relação aos serviços tomados ou intermediados, quando o prestador de serviços for um Microempreendedor Individual- MEI, optante pelo sistema de recolhimento em valores fixos mensais dos tributos abrangidos pelo Simples Nacional- SIMEI.

§ 1º - Os responsáveis de que trata este artigo podem enquadrar-se em mais de um inciso do “caput”.

§ 2º - O disposto no inciso II do “caput” também se aplica aos órgãos da administração pública direta da União, dos Estados e do Município de Tremembé, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mistas, concessionárias e permissionárias de serviços públicos e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados ou pelo Município de Tremembé;

§ 3º - O Imposto a ser retido na fonte, para recolhimento no prazo legal ou regulamentar, deverá ser calculado mediante a aplicação da alíquota



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual n.º 8.506 de 27 de dezembro de 1.993)

“PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS”

(Lei Municipal n.º 3.452/2009)

Rua 7 de Setembro, 701 – Tremembé-SP - CEP 12120-000– Fone:(012) 3607 1000 – Fax: (012) 3607 1040

E-mail: tremembe@tremembe.sp.gov.br – Site: www.tremembe.sp.gov.br

determinada nos artigos 82 e 82-A, sobre a base de cálculo prevista na legislação vigente.

§ 4º - Independentemente da retenção do Imposto na fonte a que se referem o “caput” e o parágrafo 3º, fica o responsável tributário obrigado a recolher o Imposto integral, multa e demais acréscimos legais, na conformidade da legislação, eximida, neste caso, a responsabilidade do prestador de serviços.

§ 5º - Para fins de retenção do Imposto incidente sobre os serviços descritos nos subitens 7.02, 7.04, 7.05, 7.15 e 7.19 da lista do “caput” do artigo 1º, o prestador de serviços deverá informar ao tomador o valor das deduções da base de cálculo do Imposto, na conformidade da legislação, para fins de apuração da receita tributável, consoante dispuser o regulamento.

§ 6º - Quando as informações a que se refere o parágrafo 5º forem prestadas em desacordo com a legislação municipal, não será eximida a responsabilidade do prestador de serviços pelo pagamento do Imposto apurado sobre o valor das deduções indevidas.

§ 7º - Caso as informações a que se refere o parágrafo 5º não sejam fornecidas pelo prestador de serviços, o Imposto incidirá sobre o preço do serviço.

§ 8º - Os responsáveis de que trata este artigo não poderão utilizar qualquer tipo de incentivo fiscal previsto na legislação municipal para recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS relativo aos serviços tomados ou intermediados.

§ 9º - Todos os tomadores de serviços, das administradoras de cartões de débito e/ou crédito, pessoas jurídicas ou físicas que estiverem inscritas no cadastro mobiliário deste município, ficam obrigadas a realizarem mensalmente as declarações eletrônicas dos serviços contratados desta natureza.

§ 10 - As credenciadoras que prestam serviço para administradoras de cartões de crédito ou débito ficam obrigadas a prestar informações ao Fisco Municipal sobre as operações cujos pagamentos sejam realizados por meio de seus sistemas de crédito ou débito promovidas por estabelecimentos de serviços localizados no Município de Tremembé:

a) as informações sobre operações efetuadas com cartões de crédito ou débito compreenderão os montantes globais por estabelecimentos prestadores de serviços localizados no Município de Tremembé, ficando proibida a identificação do tomador de serviço, salvo por decisão judicial, quando se tratar de pessoas físicas;

b) considera-se credenciadora a empresa prestadora de serviços para administradoras de cartões de crédito ou débito, em relação aos estabelecimentos prestadores de serviços localizados no Município de Tremembé, a pessoa jurídica responsável pela filiação destes estabelecimentos,



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual n.º 8.506 de 27 de dezembro de 1.993)

“PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS”

(Lei Municipal n.º 3.452/2009)

Rua 7 de Setembro, 701 – Tremembé-SP - CEP 12120-000- Fone:(012) 3607 1000 – Fax: (012) 3607 1040

E-mail: tremembe@tremembe.sp.gov.br – Site: www.tremembe.sp.gov.br

bem assim pela captura e transmissão das transações dos cartões de crédito e débito;

c) terá o prazo de 30 dias após o encerramento do mês para envio das informações supra citadas;

d) o não cumprimento do disposto no artigo anterior sujeitará as pessoas jurídicas credenciadoras às seguintes infrações:

- Multa de 40 (quarenta) UFESP's por mês, pela não apresentação, na conformidade do regulamento, das informações relativas a utilização de cartões de crédito ou débito em estabelecimentos prestadores de serviços localizados no Município de Tremembé;

- Multa de 40 (quarenta) UFESP's por mês, pela apresentação fora do prazo estabelecido em regulamento, ou pela apresentação com dados inexatos ou incompletos, das informações relativas à utilização de cartões de crédito ou débito em estabelecimentos prestadores de serviços localizados em Município de Tremembé.

§ 11 - Para fins do disposto no inciso XV, o responsável tributário deverá exigir do prestador a comprovação de seu enquadramento como Microempreendedor Individual optante pelo SIMEI.

§ 12 - A administração tributária poderá adotar regime específico nos casos em que a particularidade da prestação dificulte ou inviabilize o cumprimento das obrigações previstas neste artigo.

ARTIGO 3º- A Lei Complementar nº 161, de 14 de dezembro de 2007, com as suas conseqüentes alterações, fica acrescida do artigo 78-A e 78-B, abaixo transcritos:

ARTIGO 78-A - São responsáveis pelo crédito tributário, na qualidade de substituto tributário:

I-o tomador ou intermediário do serviço, exceto as pessoas e os respectivos serviços previstos no art. 78 desta lei, quando o prestador do serviço:

- a) Não comprovar a inscrição cadastral ativa no Cadastro Municipal de receitas mobiliárias.
- b) Obrigado a emissão de nota fiscal não o fizer.

II- A pessoa natural, jurídica ou ente despersonalizado que tenha interesse comum na situação que tenha dado origem à obrigação principal;

III- todo aquele que efetivamente concorra para a sonegação do imposto;

IV- o proprietário do imóvel e o dono da obra, em relação aos serviços tomados na execução de obras de construção civil, quando o prestador de serviço não comprovar o respectivo pagamento ao Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual n.º 8.506 de 27 de dezembro de 1.993)

“PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS”

(Lei Municipal n.º 3.452/2009)

Rua 7 de Setembro, 701 – Tremembé-SP - CEP 12120-000– Fone:(012) 3607 1000 – Fax: (012) 3607 1040

E-mail: tremembe@tremembe.sp.gov.br – Site: www.tremembe.sp.gov.br

ARTIGO 78-B - São responsáveis pelo crédito tributário, solidariamente com o contribuinte:

- I-a pessoa natural ou jurídica, pelo crédito tributário devido ao alienante, quando venha a adquirir fundo de comércio ou estabelecimento prestador de serviços, na hipótese de cessão por parte deste da exploração da atividade;
- II- a pessoa natural ou jurídica, pelo crédito tributário devido pelo alienante, até a data do ato, quando adquirir fundo de comércio ou estabelecimento prestador de serviços e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra denominação ou razão social, ou sob firma ou nome individual, na hipótese do alienante prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6(seis) meses, a contar da data de alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de atividade;
- III- a pessoa jurídica que resulte de fusão, transformação ou incorporação, pelo crédito tributário da pessoa jurídica fusionada, transformada ou incorporada;
- IV- a pessoa jurídica que tenha absorvido patrimônio de outra em razão de decisão judicial, pelo crédito tributário da pessoa jurídica cindida, até a data do ato;
- V- o espólio, pelo crédito tributário do "de cujus", até a data da abertura da sucessão e o inventariante pelo crédito tributário devido pelo espólio;
- VI- o sócio remanescente ou seu espólio, pelo crédito tributário da pessoa jurídica extinta, caso continue a respectiva atividade, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual;
- VII- o sócio, no caso de liquidação de sociedade de pessoas, pelo crédito tributário da sociedade;
- VIII- os pais, o tutor ou curador, respectivamente pelo crédito tributário de seus filhos menores, tutelado ou curatelado;
- IX- o administrador judicial, pelo crédito tributário devido pela massa falida.

ARTIGO 4º - O Artigo 79 da Lei Complementar nº 161, de 14 de dezembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

ARTIGO 79 - O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local:



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual n.º 8.506 de 27 de dezembro de 1.993)

“PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS”

(Lei Municipal n.º 3.452/2009)

Rua 7 de Setembro, 701 – Tremembé-SP - CEP 12120-000– Fone:(012) 3607 1000 – Fax: (012) 3607 1040

E-mail: tremembe@tremembe.sp.gov.br – Site: www.tremembe.sp.gov.br

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do Artigo 77 da Lei Complementar nº 161, de 14 de dezembro de 2007;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios.

XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;

XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual n.º 8.506 de 27 de dezembro de 1.993)

“PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS”

(Lei Municipal n.º 3.452/2009)

Rua 7 de Setembro, 701 – Tremembé-SP - CEP 12120-000– Fone:(012) 3607 1000 – Fax: (012) 3607 1040

E-mail: tremembe@tremembe.sp.gov.br – Site: www.tremembe.sp.gov.br

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;

XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XIX – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;

XX – do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.

§ 1º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual n.º 8.506 de 27 de dezembro de 1.993)

“PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS”

(Lei Municipal n.º 3.452/2009)

Rua 7 de Setembro, 701 – Tremembé-SP - CEP 12120-000– Fone:(012) 3607 1000 – Fax: (012) 3607 1040

E-mail: tremembe@tremembe.sp.gov.br – Site: www.tremembe.sp.gov.br

§ 2º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador, cujos serviços descritos no subitem 20.01 sejam executadas em águas dos rios existentes no território do município.

§ 4º - Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no § 1º, ambos do Artigo 82A desta Lei Complementar, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

ARTIGO 5º - O Artigo 82 da Lei Complementar nº 161, de 14 de dezembro de 2007, com suas alterações posteriores, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Artigo 82 - OMISSIS

- I-** 5% (cinco por cento) sobre os preços dos serviços previstos nos subitens 12.01 a 12.17;
- II-** 5% (cinco por cento) sobre os preços dos serviços previstos nos subitens 15.01 a 15.18; 21.01;
- III-** 3% (três por cento) sobre os preços dos serviços de obras de construção civil e de obras hidráulicas previstas nos subitens 7.02, bem como outros serviços constantes dos subitens 7.03 a 7.22
- IV-** 2% (dois por cento) sobre os preços dos serviços previstos nos subitens 1.01 a 1.09; 2.01; 3.02 a 3.04; 4.01 a 4.05; 4.07; 4.09 a 4.11; 4.17 a 4.23; 5.01 a 5.09; 6.03 a 6.06; 8.01 e 8.02; 9.01 e 9.02; 10.01 a 10.10; 11.01 a 11.04; 13.02 a 13.05; 14.01 a 14.14; 16.01 e 16.02; 17.01 a 17.25; 18.01; 19.01; 20.01 e 20.03; 22.01; 24.01; 25.01 a 25.05; 26.01; 27.01; 28.01; 30.01; 31.01; 33.01; 35.01; 37.01.

V- OMISSIS

VI- A base impositiva do Imposto Sobre Serviços devido na prestação dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais será calculado sobre o valor dos emolumentos dos atos notariais e de registro praticados e demais verbas que representem remuneração pelos serviços prestados.

§ 1º - Não integra a base de cálculo o valor:

- I-** dos selos de fiscalização, taxas judiciárias e do Fundo de Reparcelamento da Justiça;



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual n.º 8.506 de 27 de dezembro de 1.993)

“PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS”

(Lei Municipal n.º 3.452/2009)

Rua 7 de Setembro, 701 – Tremembé-SP - CEP 12120-000– Fone:(012) 3607 1000 – Fax: (012) 3607 1040

E-mail: tremembe@tremembe.sp.gov.br – Site: www.tremembe.sp.gov.br

II- de títulos pagos, apontados para protestos, dos juros de distribuição;

III- repassados a Juízes de paz conforme tabelas oficiais;

§ 2º - Incorporam-se a base de cálculo do imposto de que trata o caput deste artigo, no mês de seu recebimento, os valores recebidos pela compensação de atos gratuitos ou de complementação de receita mínima de serventia.

§ 3º - A comprovação dos valores relativos ao item não sujeito à tributação do Imposto Sobre serviços se fará mediante demonstração dos repasses efetuados, conforme a legislação específica que os rege.

§ 4º - Deverão ser mantidos os originais dos documentos comprobatórios de que trata o §3 acima, pelo prazo definido na legislação, e apresentados à Administração Tributaria sempre que solicitado.

§ 5º - Os tabeliães e escrivães deverão destacar em documento fiscal o imposto devido sobre as receitas dos serviços prestados.

§ 6º - O valor do imposto destacado, na forma do parágrafo acima, não integra o preço do serviço.

VII- Relativamente à prestação dos serviços a que se referem os subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da lista de serviços anexa, o imposto será calculado sobre a diferença entre os valores cobrados e os repasses em decorrência desses planos, a hospitais, clínicas, laboratórios de análises, de patologia, de eletricidade médica, ambulatórios, pronto-socorros, casas de saúde e de recuperação, bancos de sangue, de pele, de olhos, de sêmen e congêneres, bem como a profissionais autônomos que prestem serviços descritos nos demais subitens do itens 4 e 5 da lista de serviço anexa a esta Lei, e desde que comprovados pelas respectivas Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas - NFS, na forma do regulamento."

§ 1º - Em todos os casos previstos nos incisos **I a VII** deste artigo o imposto será recolhido mensalmente mediante preenchimento de Guias de Recolhimento do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza- ISSQN, independentemente de prévio exame da autoridade administrativa, até 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido.

§ 2º - Os prestadores de serviços especificados nos itens 4.06; 4.08; 4.12; 4.13; 4.14; 4.15; 4.16; 6.01;6.02; 7.01; 9.03; 29.01; 32.01; 36.01; 38.01 e 39.01, da Lista de Serviços, pagarão imposto anualmente no valor de R\$ 653,60 (seiscentos e cinquenta e três reais e sessenta centavos) a época do seu efetivo pagamento, em 5 (cinco) parcelas, sendo que a 1ª (primeira), vencerá até o dia 31 de março, a 2ª (segunda) até o dia 31 de maio, a 3ª (terceira) até o dia 31 de julho, a 4ª (quarta) parcela até o dia 30 de setembro, e a 5ª (quinta) até o dia 30 de novembro do ano em que se der o referido lançamento, devendo seu valor ser atualizado monetariamente no início de cada ano pelo Índice de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA, acumulado no período do exercício anterior, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística- IBGE.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual n.º 8.506 de 27 de dezembro de 1.993)

“PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS”

(Lei Municipal n.º 3.452/2009)

Rua 7 de Setembro, 701 – Tremembé-SP - CEP 12120-000– Fone:(012) 3607 1000 – Fax: (012) 3607 1040

E-mail: tremembe@tremembe.sp.gov.br – Site: www.tremembe.sp.gov.br

§ 3º - OMISSIS

- a) quando os serviços a que se referem os subitens 23.01, 34.01 e 40.01, da Lista de Serviços constante do artigo 77, o imposto será pago, anualmente, no valor de R\$ 1.728,20 (Hum mil setecentos e vinte e oito reais e vinte centavos) a época do seu efetivo pagamento, em 5 (cinco) parcelas, sendo que a 1ª (primeira), vencerá até o dia 31 de março, a 2ª (segunda) até o dia 31 de maio, a 3ª (terceira) até o dia 31 de julho, a 4ª (quarta) parcela até o dia 30 de setembro, e a 5ª (quinta) até o dia 30 de novembro do ano em que se der o referido lançamento, devendo seu valor ser atualizado monetariamente no início de cada ano pelo Índice de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA, acumulado no período do exercício anterior, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística- IBGE.

ARTIGO 6º - Ao artigo 82-A, da Lei Complementar nº 161, de 14 de dezembro de 2007, com as alterações posteriores, fica incluído o parágrafo único, com a seguinte redação:

PARÁGRAFO ÚNICO - O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei Complementar.

ARTIGO 7º – O artigo 84 da Lei Complementar nº 161, de 14 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

ARTIGO 84 - Deverão promover a abertura de inscrição no Cadastro Municipal de Receitas Mobiliárias, bem como suas alterações e encerramento, as seguintes pessoas estabelecidas no Município;

I - a pessoa natural, enquadrada como contribuinte ou responsável pelo ISSQN nos termos da legislação municipal;

II - a pessoa natural equiparada à pessoa jurídica nos termos da legislação municipal;

III - as pessoas jurídicas de direito privado;



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual n.º 8.506 de 27 de dezembro de 1.993)

“PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS”

(Lei Municipal n.º 3.452/2009)

Rua 7 de Setembro, 701 – Tremembé-SP - CEP 12120-000– Fone:(012) 3607 1000 – Fax: (012) 3607 1040

E-mail: tremembe@tremembe.sp.gov.br – Site: www.tremembe.sp.gov.br

IV - os órgãos e as entidades da Administração Pública Direta e Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, exceto os órgãos da Administração Pública Direta do Poder Executivo deste Município;

V - demais entidades, ainda que não caracterizadas como pessoa jurídica, enquadradas como contribuinte ou responsável pelo ISSQN nos termos da legislação municipal ou obrigadas à inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

VI – os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas das administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01.

§ 1º - A administração Tributaria poderá exigir, do prestador de serviço que emitir nota fiscal ou qualquer outro documento que acoberte a prestação do serviço por outro Município, para tomador estabelecido no Município de Tremembé, os mesmos procedimentos previstos no caput deste artigo.

§ 2º - A inscrição de que trata o artigo será promovida para tantos quantos forem os estabelecimentos ou locais de atividade, e cada inscrição terá um documento comprobatório que é intransferível, devendo ser substituído sempre que venha a ocorrer modificação em seus dados.

§ 3º - A Administração tributária poderá promover, ex-officio, a abertura, a alteração e o cancelamento de inscrições com disponibilidade parcial ou total dos dados do contribuinte ou do responsável, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

ARTIGO 8º - Fica acrescida à Lei Complementar nº 161, de 14 de dezembro de 2007, o artigo 84-A, com a seguinte redação:

ARTIGO 84-A - O sujeito passivo elencado no artigo 84 deve promover sua inscrição no cadastro fiscal de prestadores de serviço no prazo de 30 (trinta) dias contínuos, contados da data do início de suas atividades, fornecendo à Prefeitura os elementos e informações necessárias para a correta fiscalização do tributo nos formulários oficiais próprios.

§ 1º - Para cada local de prestação de serviços o contribuinte deve fazer inscrições distintas.

§ 2º - A inscrição não faz presumir a aceitação, pela Prefeitura, dos dados e informações apresentados pelo contribuinte, os quais podem ser verificados para fins de lançamento.

§ 3º - No primeiro exercício em que ocorrer o início da atividade dos prestadores de serviços, a que referem os itens constantes dos §2º, §3º e §4º, do artigo 82, o imposto será recolhido com 50% (cinquenta por cento) do valor de lançamento, ficando vedado o desconto para nova inscrição, no ano seguinte, caso o contribuinte efetue baixa de sua inscrição dentro do exercício de sua efetivação.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual n.º 8.506 de 27 de dezembro de 1.993)

“PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS”

(Lei Municipal n.º 3.452/2009)

Rua 7 de Setembro, 701 – Tremembé-SP - CEP 12120-000– Fone:(012) 3607 1000 – Fax: (012) 3607 1040

E-mail: tremembe@tremembe.sp.gov.br – Site: www.tremembe.sp.gov.br

ARTIGO 9º - O artigo 88 da Lei Complementar nº 161, de 14 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

ARTIGO 88 - O lançamento do imposto será feito:

- I- Por homologação, nos casos de recolhimento mensal antecipado pelo contribuinte ou responsável, com base no registro de seus livros e documentos fiscais e/ou contábeis;
- II- Mensalmente, de ofício, por estimativa, observado o disposto no artigo 92 do Código Tributário Municipal;
- III- De ofício, por arbitramento, nos termos do artigo 83 do Código Tributário Municipal;
- IV- O lançamento do ISSQN sujeito a tributação por valor fixo, será efetuado nos termos previstos no art.82, §§ seguintes da Lei Complementar nº 161, de 14 de dezembro de 2007.

§ 1º - O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza deve ser calculado pelo próprio contribuinte, mensalmente, nos casos do artigo 82, incisos I, II, III, IV, V, VI e VII.

§ 2º - Nos casos de diversões públicas, previstos no item 12 e subitens, da lista de Serviços do artigo 77, se o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo e permanente no Município, o imposto será calculado diariamente.

§ 3º - O imposto será calculado pela Fazenda Municipal, anualmente, nos casos dos parágrafos 1º, 2º e 3º, do artigo 82.

ARTIGO 10 - Fica revogado o Artigo 95 da Lei Complementar nº 161, de 14 de dezembro de 2007

ARTIGO 11- Fica revogado o Artigo 96 e seu parágrafo único, da Lei Complementar nº 161, de 14 de dezembro de 2007.

ARTIGO 12- Fica acrescido à Lei Complementar nº 161, de 14 de dezembro de 2007 o Artigo 103-A, com a seguinte redação:

ARTIGO 103-A - A não observância, pelo sujeito passivo, de qualquer dever instrumental imposto pela legislação tributária, no interesse da arrecadação ou fiscalização, sujeitará o infrator ao pagamento de multa de 20 (vinte) UFESP'S, sendo-lhe vedado expressamente:



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual n.º 8.506 de 27 de dezembro de 1.993)

“PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS”

(Lei Municipal n.º 3.452/2009)

Rua 7 de Setembro, 701 – Tremembé-SP - CEP 12120-000 – Fone: (012) 3607 1000 – Fax: (012) 3607 1040

E-mail: tremembe@tremembe.sp.gov.br – Site: www.tremembe.sp.gov.br

- I- desatender a notificação para inscrição no cadastro fiscal;
- II- fornecer ao cadastro fiscal dados inexatos ou incompletos, de cuja aplicação possa resultar, para o sujeito passivo, proveito de qualquer natureza;
- III- deixar de declarar o imposto sobre serviços no prazo determinado;
- IV- deixar de remeter à Administração documento exigido por lei ou regulamento;
- V- negar-se a exibir livros e documentos de escrita comercial e fiscal;
- VI- reter e deixar de recolher o imposto sob o regime de retenção na fonte;
- VII- utilizar nota fiscal ou livro de prestação de serviço sem a devida autorização do órgão fiscalizador;
- VIII- não transmitir a declaração mensal de serviços no prazo estabelecido;
- IX- enviar declaração com dados incorretos e/ou com omissão de informações;
- X- deixar de atender intimação no prazo estabelecido;
- XI- Não comunicar a baixa no prazo de 30 dias após o encerramento na Receita Federal e ou Secretária de Fazenda de Estado

§ 1º - Ficará submetido à multa prevista no "caput", o sujeito passivo, por qualquer ação ou omissão não prevista nos incisos anteriores, que importem em descumprimento de dever instrumental.

§ 2º - Na reincidência das infrações previstas neste artigo, aplicar-se-á em dobro a penalidade estipulada e, no triplo, no caso de persistência.

ARTIGO 13 - Fica revogado os artigos 106, 107 e 108 com seus respectivos incisos e parágrafos, da Lei Complementar 161, de 14 de dezembro de 2007.

ARTIGO 14 - Passa vigorar com a redação do artigo 103-A, a multa criada para descumprimento de dever instrumental imposto pela legislação municipal.

ARTIGO 15 - O Executivo poderá mediante decreto regulamentar, no todo ou em parte a presente lei, se necessário.

ARTIGO 16 - Está lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PARAGRAFO ÚNICO - Excetuam-se ao disposto no caput deste artigo, as alterações incluídas pelo artigo 79, que entra em vigor a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao de sua publicação, observada a anterioridade nonagesimal.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual n.º 8.506 de 27 de dezembro de 1.993)

“PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS”

(Lei Municipal n.º 3.452/2009)

Rua 7 de Setembro, 701 – Tremembé-SP - CEP 12120-000 – Fone:(012) 3607 1000 – Fax: (012) 3607 1040

E-mail: tremembe@tremembe.sp.gov.br – Site: www.tremembe.sp.gov.br

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé, em 11 de setembro de 2017.



MARCELO VAQUELI

Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé, aos 11 de setembro de 2017.



JOSÉ MARCIO ARAÚJO GUIMARÃES
Secretário-Chefe de Gabinete do Prefeito